



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319870**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2000520-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é autor OSVALDO SILVA, é réu ELEKTRO REDES S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RÔMOLO RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.183

Ação rescisória nº 2000520-52.2025.8.26.0000

Comarca: Fernandópolis – 2ª Vara Cível

Autor: Osvaldo Silva

Ré: Elektro Redes S.a

**Ação rescisória de sentença. Pretensão de desconstituição de sentença sob fundamento de que ao recurso de apelação não foi dado seguimento indevidamente, com base no art. 966, inciso V, do CPC. Improcedência. Admissibilidade recursal, em que pese caiba à Superior Instância, corretamente operada na origem. Recurso de apelação protocolado intempestivamente. Indisponibilidade nos serviços do portal e-SAJ por período superior a sessenta minutos que não suspende o prazo, mas somente o prorroga para o dia seguinte. Art. 8º da Resolução 551/2011 desta Corte. Pedido improcedente.**

Cuida-se de ação rescisória movida por Osvaldo Silva em face de Elektro Redes S.a com fundamento no art.966, incisos 966, incisos V, VII, VIII, §§1º e 2º, inciso II, do CPC, tendo por objeto a rescisão da sentença proferida na ação de obrigação de fazer c.c. indenização nº 1003327-14.2024.8.26.0189, julgada improcedente (fls.92/97).

Alega que ajuizou ação de obrigação de fazer em decorrência de cobrança indevida por estimativa de consumo de energia elétrica, cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Afirma que foi surpreendido com cobrança no valor de R\$ 916,25, que não corresponde à realidade, eis que a chácara está desativada desde 2021. Aponta que há cobrança indevida de diversas faturas e que houve o corte

no fornecimento sob alegação de inadimplência, mesmo a questão estando *sub judice*. Narra que a sentença julgou improcedente o pedido e que foi interposto recurso de apelação, protocolado em 10/12/2024, que não fora recebido sob a alegação de que o trânsito em julgado já havia ocorrido em 06/12/2024. Porém, considerando os feriados ocorridos nos dias 15 e 20/11/2024, bem como a suspensão dos prazos processuais ocorridos nos dias 21 a 26/11/2024 devido a indisponibilidade no sistema E- SAJ conforme Aviso do TJSP, nos termos do Artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, Artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e Artigo 3º do Provimento CG, a data limite para a oposição do presente Recurso de Apelação se daria no dia 11/12/2024, sendo que o protocolo se deu no dia 10/12/2024, portanto de forma tempestiva. Sustenta que os dias de suspensão são considerados não úteis para fins de contagem do prazo. Sustenta que o E. TST entende que dias de instabilidade do sistema durante o lapso do prazo para qualquer tipo de prática processual também devem ser considerados como suspensão de prazo. Entende ser cabível a rescisão da sentença com base no art. 966, inciso V, do CPC, com rejuízo do mérito.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, foram recolhidas as custas judiciais e o depósito de 5% do art.968, II, do CPC.

Citada, a ré deixou de apresentar contestação (fls.217).

É o relatório.

O pleito não merece prosperar.

Trata-se de ação rescisória fundada no art. 966, inciso V, do CPC, alegando o autor que, julgados improcedentes os pedidos, interpôs recurso de apelação que não teve seguimento indevidamente, sendo de rigor a rescisão da sentença.

Sem razão, porém.

Com efeito, compulsando-se os autos originários constata-se que a sentença foi disponibilizada no DJE em 12/11/2024, sendo que o último dia para interposição do recurso de apelação seria 06/12/2024, já consideradas as suspensões de prazo nos dias 15 e 20 de novembro.

E, protocolado o recurso em 10/12/2024 (fls.238), realmente inquestionável a intempestividade, em que pese o juízo de admissibilidade coubesse à Segunda Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Alega o autor, equivocadamente, que há comunicação de indisponibilidade no portal e-SAJ de 21 a 26 de novembro por tempo superior a 60 minutos, de modo que o prazo estaria suspenso.

No entanto, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 551/2011 desta Corte, o caso não é de suspensão do prazo, mas de prorrogação do termo final:

*“Art. 8º- Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:*

*I- prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo”.*

Não há, pois, nenhum equívoco há na certidão de fls.236, que apontou o trânsito em julgado da sentença em 06/12/2024.

Ausente, portanto, qualquer hipótese autorizadora de rescisão da sentença transitada em julgada.

Por esses fundamentos, pelo meu voto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Ausente apresentação de defesa, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e defiro o levantamento do depósito do art. 968, II, do CPC.

**RÔMOLO RUSSO**  
**Relator**